

Representação MPC/GPCF/001/2022**Assunto: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROJETO PARA A REVITALIZAÇÃO DO CENTRO LESTE DE FLORIANÓPOLIS**

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina vem, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO** junto a esse Tribunal de Contas em face da necessidade de avaliar possíveis irregularidades no projeto e no contrato realizado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis para a revitalização do centro leste da Capital. A representação encontra suporte nos fatos e fundamentos a seguir delineados, diante dos quais urge ação por parte dessa Corte de Contas.

CONTEXTUALIZAÇÃO.

Este Órgão Ministerial recebeu diversas denúncias em sua Ouvidoria, referente a possíveis irregularidades na tramitação do projeto de revitalização do Centro Leste de Florianópolis, com destaque a denúncia registrada sob n.º 01330.2021.000451-00, que foi subscrita por 98 denunciantes.

O projeto de revitalização do Centro Leste da Capital trata de intervenção nas Ruas João Pinto, Tiradentes, Nunes Machado e Praça XV de Novembro, com vista à revitalização daqueles logradouros públicos, por meio da repavimentação, para atender à necessidade de remoção dos diversos obstáculos à mobilidade ativa e à acessibilidade universal.

Neste sentido, desde o início de 2020, a Prefeitura vem trabalhando para promover as obras desejadas pela atual gestão.

Em 2 de março daquele ano, o Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF emitiu um relatório sobre a pavimentação das ruas do setor urbano localizado a Leste da Praça XV, tombadas pelo município por meio do Decreto Municipal n.º 190/90, onde apresentou diversas conclusões sobre o projeto e obra, conforme destacado a seguir:

1. Constatada a necessidade de beneficiação da caminhabilidade das ruas do Setor Urbano a Leste da Praça XV de Novembro, e considerando tanto o tombamento incidente sobre a região como aquilo que o Plano Diretor determina que nela seja observado, admite-se:
 - a) A elevação do leito carroçável das ruas para o nível dos passeios;
 - b) A permanência da maior parte da pavimentação do leito carroçável das ruas em paralelepípedo de granito;
 - c) A utilização de um material uniforme e adequado à acessibilidade nos passeios e nas áreas de cruzamento entre as ruas;
 - d) A reutilização das peças dos meios-fios existentes, a ser utilizadas também como meios-fios, depois de reposicionadas;
 - e) Marcação da posição atual dos meios-fios através das peças de mudança de direção dos meios-fios existentes que ocorrem nos cruzamentos, as quais deverão manter-se *in situ* (com posição apenas corrigida, não alterada);
 - f) A utilização de balizadores verticais para conter o acesso de veículos automóveis.

Contudo, qualquer projeto que venha a ser promovido pela prefeitura para aquela região deverá sempre ser submetido à FCC e ao IPHAN para suas manifestações. A pavimentação de petipavê da Praça XV de Novembro deverá ser mantida sem quaisquer intervenções [grifou-se].

2. O primeiro ponto da conclusão é tributário da intenção de beneficiar a acessibilidade àquela região da cidade e consequente democratização do acesso ao patrimônio cultural do município. Assim, não deverá dar-se prioridade à repavimentação do leito carroçável e alargamento dos passeios em detrimento da remoção dos obstáculos que hoje obstruem a circulação dos pedestres, isto é, deverá ser atribuída prioridade relativa:
 - a) À remoção dos postes de suporte das diferentes redes de cabeamento, encontrando-se solução alternativa para a distribuição dos serviços por elas distribuídos;
 - b) À adequação do sistema de drenagem das águas pluviais, hoje insuficiente;
 - c) À adequada pavimentação dos passeios.
3. De acordo com um conceito mais abrangente de acessibilidade e mesmo de acesso à fruição do conteúdo cultural da cidade, bem como de valorização do patrimônio cultural existente na região em comento, é criticamente importante que, complementarmente à repaginação dos materiais que compõem as superfícies das ruas deste setor urbano, exista um plano estruturado de:
 - a) Promoção do uso habitacional da área, em complementaridade com outros usos (uso misto, com habitação);

- b) Controlo indireto dos valores das rendas habitacionais e comerciais, que tenderão a subir rapidamente após a adequação arquitetônica dos espaços;
- c) Estímulo à permanência dos negócios característicos da região;
- d) Estímulo à permanência dos atuais moradores da região;
- e) Regulamentação legal do ruído recolha de resíduos, etc. e respectiva fiscalização, visando um equilíbrio entre os interesses daqueles que moram na região e aqueles que a frequentam sem morar nela.
- f) Intenso desincentivo à manutenção de imóveis em estado devoluto, incluindo aqueles que pertencem a órgãos de governo.

Por se tratar de uma região centenária, possuindo diversos prédios históricos e tombados, o relatório do IPUF deixa claro que qualquer projeto tem por indispensável a submissão de análise técnica pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e pela Fundação Catarinense de Cultura.

Entre os prédios tombados estão a Casa Natal de Victor Meirelles (Portaria IPHAN 500/2014), onde funciona o Museu com o nome do artista; Igreja de Nossa Sra. Do Desterro (Decreto Estadual 2.998/1998); Antiga Escola Normal do Estado, atual Museu da Escola Catarinense (Decreto Estadual 1291/1996); Casa José Boiteax, atual Instituto Politécnico (Decreto Estadual 1292/1996), entre outros.

Além dos prédios históricos e tombados, o próprio logradouro exige parecer favorável dos órgãos de proteção ao patrimônio histórico para intervenção como destaca o art. 159 da Lei Complementar Municipal 482/2014, ao determinar:

Art. 159 – Em APC-1 e APC-2 a proteção do conjunto urbano inclui as vias, praças, largos, jardins e pátios.

§1º Nos logradouros públicos deverão ser **mantidos os revestimentos originais** ou antigos de valor histórico,

§2º Novas pavimentações deverão ser compatíveis com o conjunto histórico, mantendo-se a marcação e **respectivo material do meio-fio original** e aprovado pelo IPUF através do SEPHAN.

§3º A utilização de pisos táteis em áreas preservadas ou situadas no entorno imediato de bem tombado deverão ser aprovadas pela SEPHAN.

§4º Os componentes e mobiliários urbanos, como postes, quiosques, bancos, grades de proteção, do SEPHAN (grifos nossos).

Diante dos impactos do projeto, houve diversas manifestações da sociedade civil, órgãos e entidades da administração buscando alertar os gestores municipais, bem como o controle externo, sobre as alterações físicas pretendidas no local, todas em anexo:

Tabela 1 – Manifestações referentes ao Projeto de Revitalização do Centro Leste de Florianópolis

Remetente	Objeto	Destinatário	Data
ACCR - Associação Catarinense de Conservadores e Restauradores de Bens Culturais.	Recomenda a manutenção dos pisos em pé-de-moleque ainda existentes e a preservação dos trechos de paralelepípedos, bem como os meio-fios, executados em granito.	Prefeito Municipal de Florianópolis	01/01/2020
Fórum de Entidades em Defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro/SC e mais 8 entidades.	Defende a manutenção do piso em paralelepípedo da área central da cidade de Florianópolis.	MPSC	21/07/2021
ICOMOS, International Council of Monuments and Sites (https://www.icomos.org/en), Organização não governamental associada à UNESCO; em conjunto com CAU-SC; GT Patrimônio IAB/SC; e ACCR	Defende a manutenção dos pisos de paralelepípedo de granito, implantado na área em 1886.	MPSC	21/07/2020
IFHAN/ Superintendência do IPHAN no Estado de Santa Catarina	Parecer contrário à proposta do Projeto	Giovani Bonetti – Representando do Movimento Traços Urbanos	16/06/2020
4ª Reunião da Frente Parlamentar em Defesa das Políticas Culturais em Florianópolis	Análise do projeto e do edital de licitação para a Revitalização do Centro Leste de Florianópolis		26/08/2021
Denúncia 01330.2021.000451-00, ao MPC subscrita por 98 denuncia	Denuncia o projeto e a falta dos parecer dos órgãos responsáveis.	MPC	02/12/2021

Ainda conforme apresentado pela denúncia 01330.2021.000451-00, o projeto prevê a substituição dos “paralelepípedos” por “pavers”, o que estaria em contrariedade a diversas leis, pelo fato de não ter sido submetido aos órgãos de patrimônio; bem como pelo fato de o memorial do projeto licitado não apresentar análise urbanística, nem análise de patrimônio histórico, e não haver arquitetos como responsáveis técnicos.

Este projeto foi elaborado pela empresa Prosul - Projetos Supervisão e Planejamento LTDA, registrada no CNPJ sob n.º 80.996.861/0001-00, conforme documentos em anexo, cujos valores pagos pela PMF não estão devidamente identificados.

Diante das informações recebidas e dos documentos que acompanharam as denúncias, este Órgão Ministerial instaurou o Procedimento Investigativo Preliminar MPC/GPCF/34/2021, para regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca de supostas irregularidades praticada no caso em tela.

Na sequência encaminhou o Ofício MPC/GPCF/277/2021, de 15 de dezembro de 2021, à Secretaria Municipal de Infraestrutura desta Capital, solicitando os seguintes documentos e informações:

- a) Cópia integral do referido contrato, bem como do procedimento licitatório originário da contratação, incluindo todos os documentos que compõe a fase interna, tais como estudo; justificativa; orçamento prévio; pareceres técnico e jurídico; anexos e propostas;
- b) Considerando que as obras envolvem áreas protegidas por tombamento e legislação urbana, cópia dos estudos de análise urbanística e de patrimônio histórico que embasaram o projeto, se houver;
- c) Ainda de acordo com as considerações acima, cópia de manifestações de órgãos responsáveis pela gestão do patrimônio histórico e cultural, como o bem como manifestação do IPUF/SEPHAN - Serviço de Patrimônio Histórico de Florianópolis; IPHAN, entre outros, se houver;
- d) Relato de realização de audiências públicas com setores envolvidos, se houver;
- e) Outras informações e documentos que entender relevantes à plena elucidação dos fatos.

Em sua resposta, por meio ao Ofício OE 376/SMI/GAB/2021, de 21 de dezembro de 2021, a Secretaria informa que não tem os documentos solicitados nos itens B e D, ou seja, não possui estudos de análise urbanística e de patrimônio histórico que embasaram o projeto, corroborando o afirmado na denúncia recebida.

Ainda com relação à resposta não foram enviadas as manifestações dos órgãos responsáveis pela gestão do patrimônio histórico e cultural, da esfera Federal (IPHAN) e Estadual (FCC), tendo sido apenas encaminhado o Parecer Técnico PTEC

376/IPUF/DG/SEPHAN/2021, emitido pelo IPUF, em 26 de novembro de 2021, onde atesta que:

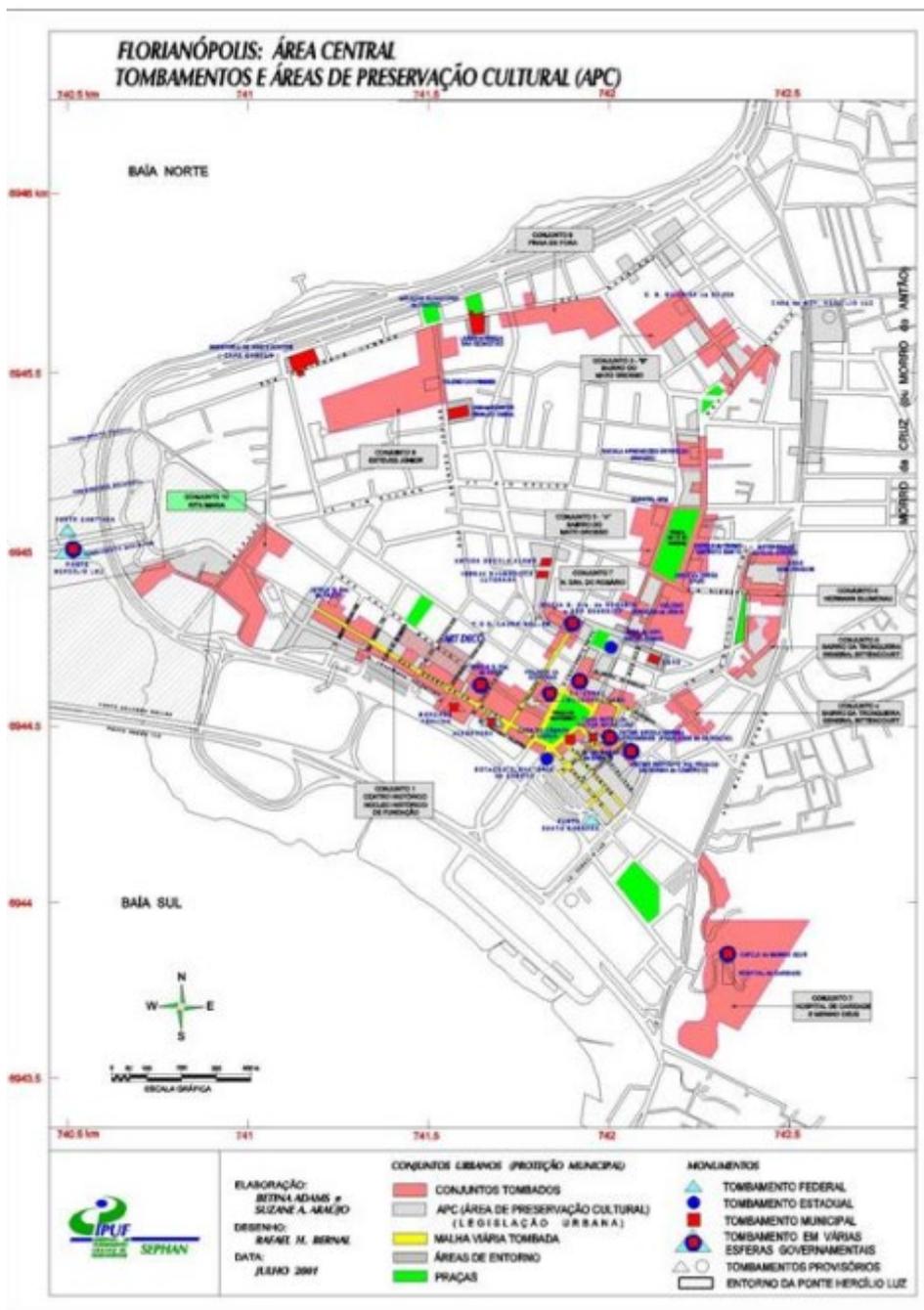
Resumindo, entende-se que a motivação do projeto é justificada e pertinente, porém deverá ser complementado no que toca ao detalhamento e aplicação dos materiais granito e concreto, e readequado no que toca à proporção entre a área a ser pavimentada e os paralelepípedos de granito, de acordo com as considerações acima.

Portanto, sem obter os pareceres legais para a realização da intervenção urbana desejada, a Prefeitura lançou, em 2 de julho de 2021, o edital de Concorrência 290/SMA/DSL/2021, com objetivo de contratar empresa para revitalizar o Centro Leste, o que resultou na contratação da empresa Pavicon Construções Ltda. (Contrato 783/SMI/2021), CNPJ 00.122.311/0001-23, com valor total de R\$ 7.135.356,71 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), em 16 de dezembro de 2021.

Ocorre que a aprovação dos órgãos técnicos responsáveis pela proteção do patrimônio histórico e cultural nos três níveis federativos não ocorreu em nenhum momento, pelo contrário, há objeções do IPHAN, Fundação Catarinense de Cultura e inclusive do órgão municipal, o IPUF/SEPHAN, além de diversas entidades, conforme demonstrado.

São diversas as disposições normativas que asseguram a efetiva proteção do patrimônio histórico e cultural das cidades, e, sendo Florianópolis uma cidade histórica, possui diversos pontos em seu entorno com limitações e que não podem ser objeto de modificação sem um estudo prévio de viabilidade, portanto, é indispensável a consulta e anuência dos órgãos técnicos legalmente responsáveis.

Conforme demonstrado no mapa a seguir, é significativa a área tombada no centro desta Capital, em especial no entorno da obra de revitalização do Centro Leste.



A Constituição Federal em seu art. 225 dispõe sobre a proteção do meio ambiente, elegendo-o como bem de uso comum do povo, natureza jurídica, esta que inclui proteção ao ambiente artificial (construções humanas e espaços urbanos).

Ainda no art. 216 da CFRB/88, dispõe que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou

em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico.”

O instituto do tombamento foi regulamentado há aproximadamente um século atrás, ainda no primeiro governo de Getúlio Vargas, por meio do Decreto Federal 25/1937, destacando os efeitos deste tipo de declaração, nos seguintes termos:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

[...]

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Neste sentido, diversas normas ainda regulam a matéria, em especial a Lei Estadual 17.565/18 e Leis Municipais 1.202/74 e 154/2005, que tutelam o patrimônio histórico, artístico e cultural, impondo a sua conservação para o bem do interesse público.

Portanto, resta claro o impeditivo legal de intervenção urbana no patrimônio histórico, sem as devidas aprovações dos órgãos técnicos, restando evidenciada a probabilidade do direito para promoção de uma medida de tutela de urgência por parte desta Corte de Contas.

Entretanto, em 25/12/2021, o plantão judiciário catarinense, por meio do processo de tutela cautelar antecedente nº 5109035-57.2021.8.24.0023/SC, suspendeu o início das obras, conforme se extrai do dispositivo da decisão, *in verbis*:

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defere-se o pedido cautelar inaudita altera pars determinando a suspensão do início das obras de revitalização do Centro Leste de Florianópolis, objeto do Contrato 783/SMI/2021, ou outra intervenção de qualquer natureza, até a obtenção da anuência integral do projeto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pela Fundação Catarinense de Cultura e pelo Serviço de Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município de Florianópolis.

Cabe salientar que o procedimento judicial que concedeu a liminar foi da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, assim o processo com pedido principal ainda não foi formulado ao judiciário, conforme regulamentado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

[...]

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Ou seja, até onde se tem conhecimento, no presente momento, foi solicitado e concedido pelo Poder Judiciário apenas a suspensão do objeto do Contrato 783/SMI/2021, ou outra intervenção de qualquer natureza, até a obtenção da anuência integral dos órgãos técnicos ao projeto de revitalização do Centro Leste.

Diante de todo exposto, restam evidenciados indícios de possíveis irregularidades durante a tramitação do projeto de Revitalização do Centro Leste de Florianópolis, cujos atos e responsáveis são de competência e praticados por jurisdicionados dessa Corte de Contas, assim, urge a necessidade de apurar as possíveis irregularidades desde a fase da elaboração dos projetos, eventuais prejuízos financeiros,

responsabilidades, bem como buscar adequação ao projeto de intervenção urbana do Centro Leste da Capital.

E mais, em face da relevância da matéria, bem como dos valores envolvidos na contratação, que somente quanto à execução da obra há projeção no montante de R\$ 7.135.356,71 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), além dos valores a serem pagos pela Prefeitura para a elaboração do projeto (que não estão devidamente esclarecidos nas informações apresentadas), faz-se necessária a atuação específica com relação também à análise das cláusulas e disposições que envolvem editais e contratos atuais e futuros que tenham por objeto a revitalização do Centro Leste de Florianópolis.

PEDIDOS

A irregularidade, ora descrita, é passível de fiscalização pelo Tribunal de Contas, consoante atribuições previstas nos dispositivos legais e normativos vigentes (art. 31, §1º, da Constituição Federal, art. 113, §1º, da Constituição Estadual, art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 1º da Resolução TCE/SC n. 6/2001 – Regimento Interno), razão pela qual este **Ministério Público de Contas de Santa Catarina**, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 encaminha a presente **REPRESENTAÇÃO** ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como prevê o art. 37, inciso IV, da Resolução TC n. 9/2002, para as providências cabíveis, requerendo desde já:

- 1) o **CONHECIMENTO** da presente Representação e sua recepção pela Corte;
- 2) a **DETERMINAÇÃO** para que a área técnica adote as providências necessárias para análise dos fatos relatados nestes autos e para a devida tramitação processual, incluindo a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS** pertinentes, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000;
- 3) a **DETERMINAÇÃO** para que a área técnica adote providências necessárias também para a análise das cláusulas e disposições que envolvem editais e

contratos atuais e futuros que tenham por objeto a revitalização do Centro Leste de Florianópolis;

4) a **PROCEDÊNCIA** desta Representação, com aplicação de eventuais penalidades, determinações e recomendações ao gestor, tudo nos termos da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, data da assinatura digital.

CIBELLY FARIAS

Procuradora